



**Ccent. 30/2013
Abertis Telecom / Hispasat**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/10/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 30/2013 – Abertis Telecom / Hispasat

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de setembro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Abertis Telecom, S.A.U. (doravante “Abertis Telecom” ou “Abertis”), do controlo exclusivo da sociedade Hispasat, S.A. (doravante “Hispasat”), mediante a aquisição de participações sociais.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. A presente operação foi também notificada em Espanha.

2. AS PARTES

4. A Abertis Telecom é uma sociedade controlada a 100% pela Abertis Infraestructuras, S.A., sociedade-mãe do Grupo Abertis e cotada na bolsa de Madrid¹. Em Espanha, o grupo opera nos mercados de transporte e difusão de sinal audiovisual com tecnologia digital, oferecendo os seus serviços a emissoras de rádio e cadeias de televisão.
5. No ano de 2012 a Notificante não realizou qualquer volume de negócios em Portugal, atendendo a que não desenvolveu nesse ano qualquer atividade em Portugal.
6. A Hispasat é um operador de satélites de comunicação que oferece capacidade de satélite através de satélites comerciais situados em órbita geoestacionária (que é utilizada para a prestação de serviços relacionados com sinais audiovisuais).
7. O volume de negócios realizados pela Hispasat em Portugal, em 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de **[>€5]** milhões de euros.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Atualmente, e em virtude do acordo parassocial celebrado a **[CONFIDENCIAL – Data da celebração do acordo]** de 2008, a Hispasat é conjuntamente controlada pela Abertis (com uma participação correspondente a 40,63% do capital social), e por três acionistas públicos, o Instituto Nacional de Técnica Aeroespacial (“INTA”), a Sociedade Estatal de Participações Industriais (“SEPI”) e o Centro para o Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (“CDTI”) (com participações de 16,42%, 7,41% e 1,85% do capital social, respetivamente). Além disso, a Eutelsat, S.A.

¹ Até 2002 foi acionista da Brisa, S.A., tendo alienado esta sua participação na oferta pública de aquisição lançada pelo Grupo Mello e pelo fundo de investimento britânico Arcus.

("Eutelsat") tem uma participação sem controlo de 33,69% do capital social da Hispasat.

9. Em **[CONFIDENCIAL – Data da celebração do acordo]** de 2013, a Abertis Telecom celebrou um contrato de compra e venda, mediante o qual adquire as ações representativas de 16,42% do capital social da Hispasat detidas pelo INTA e um acordo parassocial no qual é concedida à Abertis, em exclusivo, a administração da Hispasat.
10. Na sequência da presente operação de concentração, uma vez adquirida a participação no capital social do INTA, a Abertis torna-se acionista majoritária da Hispasat, aumentando a sua participação de 40,63% para 57,05% do capital social. Além disso, como foi referido, foi celebrado um acordo parassocial através do qual a Abertis passará a controlar a Hispasat.
11. A Eutelsat, a SEPI e a CDTI manterão as suas participações e o INTA deixará de ser acionista da Hispasat.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. Como acima referido, a Hispasat é um operador de satélites de comunicações que oferece capacidade de transmissão de dados através de oito satélites situados em órbita geoestacionária.
13. Segundo a Notificante, os satélites com a posição orbital 30º Oeste (Hispasat 1C, 1D e 1E) são utilizados para prestar serviços à Europa ocidental, incluindo Espanha e Portugal, enquanto os satélites com a posição 61º Oeste (Amazonas 1, 2 e 3) se destinam, normalmente, a servir o mercado americano e têm, deste modo, menos relevância na perspetiva europeia. Por outro lado, através da sociedade Hisdesat, S.A., a Hispasat participa, ainda, na operação de dois satélites para uso militar/governamental, satélites esses que, segundo a Notificante, não são utilizados por clientes nacionais.
14. Nestes termos, a Hispasat dedica-se ao aluguer de capacidade de satélite como suporte para a transmissão, nomeadamente, de voz, dados e vídeo, já que, do ponto de vista da oferta, aquela capacidade pode ser utilizada, indistintamente, para oferecer qualquer um destes serviços.
15. Do ponto de vista técnico, os sistemas de comunicação via satélite estão baseados na transmissão de sinais entre estações de ligação ascendente ou *uplink* (estações que apontam para um determinado satélite) e estações recetoras ou *downlink*, ou seja, estações que recebem o referido sinal enviado por um satélite.
16. O satélite realiza, assim, a função de refletor e amplificador de sinal através das antenas e das unidades eletrónicas nele instaladas, denominadas *transponders*. Um *transponder* consiste num equipamento recetor/transmissor que remete o sinal recebido da superfície terrestre, de uma ou várias estações transmissoras, para uma ou várias estações terrestres recetoras.
17. Resulta do exposto que a capacidade de satélite de determinado operador depende, por um lado, do número de *transponders* instalados em cada satélite e, por outro, da banda de frequências em que os referidos *transponders* operam, na medida em que

quanto mais ampla for banda de frequências utilizadas pelo satélite, maior será a quantidade de informação que pode ser transmitida.

18. Nestes termos, a Notificante, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia², entende que o mercado relevante, para efeitos desta operação de concentração, corresponde à *disponibilização de capacidade de transmissão por satélite*, tipicamente, a empresas de comunicações eletrónicas.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. Em termos da delimitação geográfica do mercado de produto acima identificado, considera a Notificante que o mesmo apresenta uma dimensão nacional, não obstante os precedentes decisórios comunitários³ terem concluído de forma distinta ou, pelo menos, terem deixado em aberto os exatos contornos do âmbito geográfico deste mercado.
20. A Notificante justifica a dimensão nacional deste mercado com o facto de existirem ângulos ótimos de elevação das antenas recetoras para oferecer determinadas coberturas, sendo que diferentes ângulos podem proporcionar eficácias distintas de cobertura em função da existência, ou não, de acidentes naturais ou de edifícios com altura suficiente para gerar riscos de “encobrimento” nos pontos de receção do sinal.
21. Nesta medida, entende a Notificante que os satélites Hispasat, acima identificados, são mais apropriados para prestar serviços na Península Ibérica⁴ do que os satélites Amazonas, que são, tipicamente, mais vocacionados para emissão de sinal para o território americano.
22. A Autoridade da Concorrência, atenta a prática decisória comunitária, a posição distinta da Notificante e igualmente a circunstância de a avaliação jusconcorrencial ser independente de qualquer delimitação geográfica que pudesse a vir a ser considerada, opta por deixar em aberto a exata delimitação do âmbito geográfico do *mercado da disponibilização de capacidade de transmissão por satélite*, não obstante aferir do impacto da operação de concentração projetada no território nacional, nos termos do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

4.3. Conclusão

23. Face ao exposto, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas, a AdC tomará por referência, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o *mercado da disponibilização de capacidade de transmissão por satélite* no território nacional.

²Cfr. Decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M.5105 - ABERTIS/SEPI/CDTI/INTA/HISPASAT, de 26.6.2008; M.490 - Nordic Satellite Distribution, de 2.3.1996 e M.1439 - TELIA/TELENOR, de 9.2.2001.

³ Cfr. nota de rodapé n.º 2.

⁴ Área geográfica que poderia, eventualmente, corresponder a um potencial mercado geográfico relevante, atentos os argumentos apresentados pela Notificante, não obstante esta não ter delimitado o mercado desta forma.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

24. De acordo com informações prestadas pela Notificante, em 2012, a quota da Hispasat, no território nacional, medida em termos do número de *transponders* utilizados, correspondia a **[50-60]**%. No território nacional operam, ainda, a Eutelsat, a SES e a Intelsat, com quotas de **[20-30]**%, **[10-20]**% e de **[5-10]**%, respetivamente.
25. Em termos da estrutura da procura, os principais clientes da Hispasat em Portugal são a ZON TV Cabo e a Portugal Telecom (que representam **[60-70]**% e **[30-40]**% das suas vendas, respetivamente).
26. No contexto da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração, importa igualmente ter presente que atualmente a Notificante não desenvolve qualquer atividade no território nacional, pelo que, da presente transação não se verificará qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado em apreço.
27. Ainda, de acordo com informações prestadas pela Notificante, também não se identificaram, no território nacional, efeitos verticais ou conglomerados, decorrentes da concretização do negócio projetado, suscetíveis de redundarem em preocupações jusconcorrenciais, uma vez que a Notificante não atua, em território nacional, em mercados relacionados com o mercado relevante em apreço.
28. Assim, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de, no território nacional, criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da disponibilização de capacidade de transmissão por satélite*.

6. PARECER DO REGULADOR

29. Estando em causa um setor regulado, a Autoridade da Concorrência solicitou, a 30 de setembro de 2013, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer do ICP-ANACOM, que foi recebido nesta Autoridade no dia 15 de outubro. Nos termos do referido Parecer refere o Regulador que *“(...) No que respeita ao eventual mercado nacional de ‘disponibilização de capacidade de transmissão por satélite’ a operação de concentração não deverá ter qualquer impacto, já que é aparentemente um mercado concorrencial (a Intelsat, Asta e Eutelsat também estão ativamente presentes e em concorrência neste mercado), não sujeito a regulação ex-ante e em que a empresa adquirente não está presente.”*

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia do autor da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, adota uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de, no território nacional, criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da disponibilização de capacidade de transmissão por satélite*.

Lisboa, 28 de outubro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	4
4.3. Conclusão	4
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6. PARECER DO REGULADOR.....	5
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6